



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012173-87.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELMA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012173-87.2024.8.26.0005

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: TELMA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO Nº 56.709

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO CLIENTE EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DELE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES A PEDIDO DE TERCEIROS – BLOQUEIO QUE, NESSA SITUAÇÃO, TEM PREVISÃO EM CLÁUSULA DO CONTRATO – CLÁUSULA CONTRATUAL, PORÉM, QUE NÃO ESTABELECE NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE PARA ESSE FIM – ABUSIVIDADE – OBRIGAÇÃO DO BANCO DE DESBLOQUEAR O CARTÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA – DANO MORAL, OUTROSSIM, CONFIGURADO – AÇÃO PROCEDENTE – APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA.

A sentença julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelou a vencida.

Afirma que, ao utilizar seu cartão de crédito para efetuar compra no comércio, foi surpreendida com a informação de que o cartão havia sido cancelado. O cancelamento ocorreu de forma unilateral e sem aviso prévio por parte do banco. Aduz que, embora tenha tido o nome inscrito por terceiros no cadastro de inadimplentes, tal inscrição é indevida e está sendo discutida no Processo nº 1006602-38.2024.8.26.0005. Além disso, embora exista cláusula do contrato autorizando o banco a bloquear o cartão de crédito em caso de inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tal cláusula é abusiva e desproporcional, pois não estabelece equilíbrio entre as partes, nem obrigações e benefícios iguais para elas. Acrescenta que sempre pagou as faturas do cartão no vencimento e as compras por ela realizadas com tal cartão seguem o mesmo padrão, não havendo motivo para o banco cancelá-lo de forma unilateral e sem prévio aviso. Postula indenização por dano moral no valor de R\$

7.000,00 e reativação do referido cartão de crédito. Pede reforma.

Recurso tempestivo, não respondido, subindo os autos com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

O banco bloqueou o cartão de crédito da autora em razão do fato de o nome dela ter vindo a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a pedido de terceiros.

Para tanto se baseou na cláusula 15.1 do contrato de cartão de crédito (fls. 145), a qual assim dispõe:

“15.1. Na hipótese de ocorrência de informação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que de outros credores, ocorrida durante a vigência do contrato, o cartão poderá ser bloqueado, impedindo o seu uso para transações de pagamento, pagamento de contas, caso seja disponibilizado, e saques/retiradas na conta-cartão. A liberação do cartão ficará condicionada à baixa da restrição”.

Porém, tal cláusula contratual, ao autorizá-lo a bloquear o cartão de crédito sem prévia notificação do respectivo titular, viola o princípio da boa-fé objetiva e o direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos bancos (Súmula nº 297 do STJ), sendo, pois, abusiva, na medida em que tolhe, de forma abrupta, o cliente de usar o cartão, colocando-o em situação constrangedora junto a terceiros ao ter o cartão recusado como meio de pagamento no ato de fazer compras no comércio (Apelação Cível nº 1008852-04.2021.8.26.0020, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Jacob Valente, julgada em 03 de novembro de 2022), exatamente como ocorreu no caso.

Ressalte-se que o banco não comprovou ter comunicado previamente a autora do bloqueio do cartão de crédito.

Assim, cabe ao banco desbloquear o cartão de crédito de titularidade da autora, no prazo de dez dias, após intimação pessoal para esse fim, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 12.000,00, nos

termos do artigo 537 do CPC.

Cabe-lhe também indenizar o dano moral causado à autora, pois o bloqueio do cartão de crédito sem prévia notificação do cliente causa-lhe dano dessa natureza, conforme reiterados precedentes desta Corte:

Apelação nº 1004019-52.2016.8.26.0008, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, julgada em 29 de junho de 2017; Apelação nº 1001177-81.2015.8.26.0575, Relator Desembargador Virgílio de Oliveira, julgada em 7 de novembro de 2016; Apelação nº 1005180-11.2021.8.26.0077, Relator Desembargador Décio Rodrigues, julgada em 23 de fevereiro de 2022; Apelação nº 1010517-10.2023.8.26.0077, Relator Desembargador Salles Vieira, julgada em 7 de novembro de 2024; Apelação nº 1024961-71.2020.8.26.0071, Relator Desembargador Luís Franzé, julgada em 5 de agosto de 2024; Apelação nº 1043646-95.2022.8.26.0576, Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano, julgada em 17 de fevereiro de 2025; Apelação nº 1046086-29.2017.8.26.0224, Relator Desembargador Melo Colombi, julgada em 1º de agosto de 2018; Apelação nº 1046737-23.2019.8.26.0602, Relator Desembargador Marino Neto, julgada em 31 de agosto de 2022; Apelação nº 1081698-39.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Simões de Vergueiro, julgada em 13 de fevereiro de 2025; Apelação nº 4001992-25.2013.8.26.0663, Relator Desembargador Franco de Godoi, julgada em 13 de maio de 2015).

Ao exame das peculiaridades do caso, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados da intimação do acórdão (Súmula nº 362, STJ), a que se agregam juros de mora da citação, pois o caso é de responsabilidade civil contratual.

Portanto, julgo procedente a ação.

Presente o enunciado da Súmula nº 326 do STJ e o artigo 86, parágrafo único, do CPC, o réu pagará custas, despesas e verba honorária de 15% do total da condenação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator